

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Contas	
2003/C 318/01	Parecer n.º 7/2003 sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 que aplica a Decisão 2000/597/CE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades	1
2003/C 318/02	Parecer n.º 8/2003 sobre uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitário para promoção de acções no domínio da protecção dos interesses financeiros da Comunidade	5

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER N.º 7/2003

sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 que aplica a Decisão 2000/597/CE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades

(apresentado nos termos do n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 248.º do Tratado CE)

(2003/C 318/01)

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 248.º e o n.º 2 do seu artigo 279.º,

Tendo em conta a Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades ⁽²⁾.

Tendo em conta a proposta da Comissão de 1 de Julho de 2003 ⁽³⁾,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 16 de Julho de 2003, de consultar o Tribunal de Contas relativamente a esta proposta, recebida pelo Tribunal em 17 de Julho de 2003, nos termos do n.º 2 do artigo 279.º do Tratado,

INTRODUÇÃO

1. A proposta da Comissão, que engloba alguns aspectos de propostas anteriores deste tipo, inclui os seguintes elementos principais:

- alterações dos procedimentos de contabilidade B a fim de que os Estados-Membros sejam dispensados da colocação à disposição dos montantes dos recursos próprios tradicionais não recuperados para além de um prazo limite (cinco anos), após a data em que o aviso de cobrança se tornou executório a título definitivo, bem como melhorias nas disposições de comunicação,
- alterações em conformidade com a decisão do Conselho relativa aos recursos próprios de 29 de Setembro de 2000, especialmente o montante (nomeadamente 25 % em vez de 10 %) que os Estados-Membros podem reter a título de despesas de cobrança dos recursos próprios tradicionais,
- simplificação da definição do método de cálculo de juros relativo aos recursos próprios disponibilizados tardiamente.

OBSERVAÇÕES GERAIS

2. De uma forma geral, o Tribunal congratula-se com as alterações propostas pela Comissão, muitas das quais respondem a preocupações expressas pelo Tribunal em relatórios anuais ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 42.

⁽²⁾ JO L 130 de 31.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 que aplica a decisão 2000/597/CE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades [COM(2003) 366 final; 2003/0131 (CNS)].

⁽⁴⁾ Ver especialmente o relatório anual relativo ao exercício de 2001, ponto 1.26, e o relatório anual relativo ao exercício de 1999, ponto 1.16.

3. O Tribunal acredita que esta oportunidade deve ser aproveitada para melhorar a regulamentação relativa ao âmbito do trabalho de controlo relacionado com o rendimento nacional bruto [artigo 19.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000] e às informações a apresentar pelos Estados-Membros sobre as actividades de controlo relativas à matéria colectável do IVA anual e ao rendimento nacional bruto.

OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS

4. Verificam-se diferenças entre as versões francesa e inglesa da proposta da Comissão, pelo que o Tribunal sugere que se façam alterações de modo a que ambas as versões refiram os bancos centrais dos Estados-Membros no n.º 3 do artigo 11.º e a garantir que direitos considerados irrecuperáveis, pela aplicação do prazo

limite de cinco anos, sejam submetidos ao procedimento de comunicação definido nos novos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º

5. Ao longo do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 e desta proposta de alteração refere-se o produto nacional bruto (PNB). O Tribunal verifica que o n.º 7 do artigo 2.º da decisão do Conselho relativa aos recursos próprios, de 29 de Setembro de 2000, especifica que PNB deve ser entendido como RNB (rendimento nacional bruto), pelo que reitera a opinião expressa no seu parecer n.º 8/1999 ⁽¹⁾ de que seria conveniente alterar todas estas referências para rendimento nacional bruto (RNB).

6. No quadro seguinte, o Tribunal apresenta as propostas de alteração ao regulamento sobre as quais tem observações a fazer.

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 15 e 16 de Outubro de 2003.

Pelo Tribunal de Contas

Juan Manuel FABRA VALLÉS

Presidente

⁽¹⁾ Parecer n.º 8/1999 sobre uma proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO C 310 de 28.10.1999, p.1), pontos 9 e 10.

ANEXO

Proposta da Comissão [COM(2003) 366 final] [As referências a negrito indicam o número do artigo em causa no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho]	Alterações propostas pelo Tribunal	Comentários
(em todo o texto)	Substituir PNB por RNB em todo o texto	Ao longo do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 e da presente proposta de alteração refere-se o produto nacional bruto (PNB). O Tribunal verifica que o n.º 7 do artigo 2.º da Decisão do Conselho relativa aos recursos próprios, de 29 de Setembro de 2000, especifica que PNB deve ser entendido como RNB (rendimento nacional bruto), pelo que considera que seria conveniente alterar todas estas referências [bem como as do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000] para rendimento nacional bruto (RNB).
(texto não alterado na proposta da Comissão) Artigo 4.º	Introduzir um novo n.º 3: <u>3. Os Estados-Membros informarão a Comissão, através de relatórios anuais, dos pormenores e resultados das suas inspeções ou outros controlos efectuados que garantam a exactidão dos agregados financeiros e económicos em que se baseiam os recursos próprios IVA e RNB. Os relatórios serão transmitidos à Comissão até 1 de Março de cada ano.</u>	O Tribunal acredita que esta oportunidade deve ser aproveitada para melhorar a regulamentação relativa ao âmbito do trabalho de controlo relacionado com o rendimento nacional bruto [artigo 19.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000] e às informações a apresentar pelos Estados-Membros sobre as suas actividades de controlo relativas à matéria colectável anual do IVA e ao rendimento nacional bruto.
N.º 4.2 do artigo 1.º N.º 4, alínea b), do artigo 6.º - frase adicional: Os Estados-Membros transmitirão, juntamente com o último extracto trimestral relativo a cada exercício, uma estimativa do montante total dos direitos inscritos na contabilidade separada em 31 de Dezembro do referido exercício e cuja cobrança se verifica ser aleatória.		O Tribunal congratula-se com este novo texto que corresponde, parcialmente, à recomendação que efectuou no ponto 1.16 do seu relatório anual relativo ao exercício de 1999.
N.º 8 do artigo 1.º novo n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 10.ºA (...) Para efeitos do cálculo do ajustamento, a conversão entre a moeda nacional e o euro será efectuada à taxa de câmbio do último dia de cotação do ano civil anterior ao exercício orçamental considerado.	Para efeitos do cálculo do ajustamento, a conversão entre a moeda nacional e o euro será efectuada à <u>taxa de câmbio prevista no n.º 5 do artigo 10.º</u>	O n.º 5 do artigo 10.º prevê que «(...) os saldos (...) serão convertidos em euros às taxas de câmbio do primeiro dia útil seguinte ao dia 15 de Novembro que precede os lançamentos previstos no n.º 4». Uma vez que o novo n.º 2 do artigo 10.ºA prevê que o cálculo do ajustamento previsto no artigo 10.ºA seja feito ao mesmo tempo que se determinam os saldos do RNB previstos no artigo 10.º, é lógico que se utilize a mesma taxa de câmbio para ambas as operações.
N.º 9 do artigo 1.º novo n.º 3 do artigo 11.º Relativamente aos Estados-Membros que não participam da União Económica e Monetária, a taxa será igual à taxa aplicada no primeiro dia do mês do vencimento pelos bancos centrais respectivos às suas operações principais de refinanciamento, acrescida de dois pontos.... (não alterado)		As versões francesa e inglesa do COM(2003) 366 não correspondem. O Tribunal verifica que o texto francês corresponde à intenção expressa na exposição de motivos.

Proposta da Comissão [COM(2003) 366 final] [As referências a negrito indicam o número do artigo em causa no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho]	Alterações propostas pelo Tribunal	Comentários
<p>N.º 13 do artigo 1.º</p> <p>N.º 2 e novos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º</p>		<p>O Tribunal congratula-se com as alterações propostas, que correspondem a recomendações expressas nos seus relatórios anuais, mas observa que na versão inglesa do COM(2003) 366 final não é totalmente claro que os direitos apurados <i>considerados</i> incobráveis em aplicação do limite de cinco anos deverão, juntamente com os anteriormente <i>declarados</i> incobráveis por decisão administrativa, ser submetidos ao procedimento de comunicação previsto no n.º 3 e à decisão da Comissão sobre se o Estado-Membro é libertado da obrigação de colocar à disposição os montantes (n.º 4).</p>
<p>(texto não alterado na proposta da Comissão)</p> <p>Artigo 19.º</p> <p>Conjuntamente com o Estado-Membro em causa, a Comissão verificará anualmente se não houve erros na tomada em consideração dos agregados que lhe foram comunicados, nomeadamente no que diz respeito aos casos assinalados ao comité de gestão do PNB. Para esse efeito, a Comissão pode consultar, em casos específicos, os cálculos e estatísticas de base (com excepção das informações relativas a pessoas colectivas e singulares determinadas) quando de outro modo não lhe for possível chegar a uma apreciação realista e equitativa. A Comissão deve observar as normas nacionais relativas ao carácter confidencial das estatísticas.</p>	<p>Conjuntamente com o Estado-Membro em causa, a Comissão verificará anualmente se não houve erros na tomada em consideração nos agregados que lhe foram comunicados, nomeadamente no que diz respeito aos casos assinalados ao comité de gestão do PNB. Para esse efeito, a Comissão pode consultar, em casos específicos, os cálculos e estatísticas de base (com excepção das informações relativas a pessoas colectivas e singulares determinadas) quando de outro modo não lhe for possível chegar a uma apreciação realista e equitativa. A Comissão deve observar as normas nacionais relativas ao carácter confidencial das estatísticas.</p>	<p>A verificação não se deve limitar a erros na tomada em consideração. Além disso, parece existir uma diferença de significado entre as versões francesa e inglesa.</p>
<p>(texto não alterado na proposta da Comissão)</p> <p>Alínea b) do artigo 21.º</p> <p>b) Aos casos de força maior referidos no n.º 2 do artigo 17.º;</p>	<p>b) Aos casos de força maior referidos no n.º 2 do artigo 17.º;</p>	<p>Este aspecto faz parte de uma lista de questões a serem examinadas pelo Comité Consultivo dos Recursos Próprios. O comité deverá examinar todos os casos no âmbito do n.º 2 do artigo 17.º e não apenas os de força maior.</p>

PARECER N.º 8/2003**sobre uma proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitário para promoção de acções no domínio da protecção dos interesses financeiros da Comunidade**

(2003/C 318/02)

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 280.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão para uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitário para promoção de acções no domínio da protecção dos interesses financeiros da Comunidade ⁽¹⁾,

Tendo em conta o pedido de parecer sobre a referida proposta, formulado pelo Conselho e recebido pelo Tribunal em 6 de Agosto de 2003,

Considerando que a decisão proposta se baseia no n.º 4 do artigo 280.º do Tratado, nos termos do qual o Conselho, após consulta ao Tribunal de Contas, adopta as medidas necessárias nos domínios da prevenção e combate das fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

PROGRAMA PROPOSTO

1. O Tribunal vê com agrado a proposta da Comissão como uma iniciativa a favor da protecção dos interesses financeiros da Comunidade. Aprecia igualmente que seja proposta para esta iniciativa um «acto de base» específico. Considera, porém, que a proposta da Comissão poderá ser melhorada da forma que sugere em seguida.

2. A decisão proposta deverá mencionar claramente quais são as necessidades que o programa, designado por «Hércules»,

deverá satisfazer que ainda não estejam abrangidas no quadro das medidas actuais relativas à protecção dos interesses financeiros da Comunidade ⁽²⁾.

3. O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Financeiro prevê que sejam fixados «objectivos específicos, mensuráveis, realizáveis, pertinentes e datados» para todos os sectores de actividade abrangidos pelo orçamento. O programa «Hércules» proposto não respeita integralmente estas disposições, já que os seus objectivos são bastante indefinidos e se referem apenas a actividades de carácter geral, como «organização de seminários e conferências», «promoção de estudos científicos e de debates», «coordenação das actividades», «formação e sensibilização», «divulgação de conhecimentos científicos», «assistência técnica», etc. Por vezes, os objectivos são algo contraditórios, como quando são definidos como: «assegurar a convergência do conteúdo das acções, a fim de garantir, com base numa reflexão sobre as melhores práticas, uma protecção efectiva equivalente, respeitando as especificidades das tradições de cada Estado-Membro».

4. O artigo 7.º («Acompanhamento e avaliação») da proposta estabelece que «até 31 de Dezembro de 2009, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a realização e os objectivos do presente programa. Esse relatório basear-se-á nos resultados obtidos pelos beneficiários e avaliará, nomeadamente, a eficácia demonstrada quanto à realização dos objectivos definidos no artigo 1.º e no anexo». A existência de objectivos claros, bem definidos no plano técnico e mensuráveis facilitará uma avaliação séria, concreta e eficaz da realização dos objectivos.

5. Além disso, não é adequado elaborar um relatório apenas após o final do programa, quando todas as despesas foram efectuadas. Devem ser apresentadas com regularidade informações sobre as realizações e os resultados obtidos, por exemplo, juntamente com os programas anuais de subvenções e os convites à apresentação de propostas.

⁽²⁾ Em especial, a «abordagem estratégica global» para a protecção dos interesses financeiros das Comunidades e a luta antifraude para o período 2001-2005, adoptada em 28 de Junho de 2000 [COM(2000) 358 final de 28 de Junho de 2000] e os «planos de acção» aplicando a abordagem, que incluem várias actividades que são já realizadas pelo Comité Consultivo para a Coordenação da Luta contra a Fraude (geralmente designado por «Cocolaf») e pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

⁽¹⁾ COM(2003) 278 final de 27 de Maio de 2003.

ASPECTOS FINANCEIROS

6. Ressalta do quarto considerando da proposta e da «ficha financeira legislativa» anexa que a Comissão pretende utilizar cerca de 2,0 milhões de euros da dotação global (que é de aproximadamente 21,5 milhões de euros) para o apoio a «conferências, congressos e reuniões ligados às actividades das associações de juristas europeus para a protecção dos interesses financeiros da Comunidade». É importante que os fundos sejam utilizados com o máximo de eficácia. Por conseguinte, os convites à apresentação de propostas devem observar o princípio de livre concorrência

entre todas as autoridades e organismos com as competências técnicas exigidas.

7. Segundo a «ficha financeira legislativa», o montante referido de cerca de 2,0 milhões de euros, repartido pelos cinco anos de duração do programa, deverá ser imputado a um artigo orçamental específico (24.02.04) e o resto da dotação anual a outro artigo orçamental (24.02.05). De acordo com os princípios orçamentais da especificação e da transparência ⁽¹⁾, as dotações relativas ao programa Hércules devem ser imputadas a um único artigo orçamental, como aconteceu com o programa Péricles. Este artigo poderá ser subdividido em números correspondentes às actividades específicas a realizar no âmbito do programa, desde que essas actividades sejam claramente mencionadas e descritas na decisão que estabelece o programa.

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas, no Luxemburgo, em 11 de Novembro de 2003.

Pelo Tribunal de Contas

Juan Manuel FABRA VALLÉS

Presidente

⁽¹⁾ Artigos 21.º, 29.º e 41.º do Regulamento Financeiro de 25 de Junho de 2002 [Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, JO L 248 de 16.9.2002].